



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000442565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501991-41.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante RICARDO INACIO JESUS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de substituir a carcerária por penas alternativas; preservada, quanto ao mais, a decisão recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501991-41.2024.8.26.0536

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande - SP

Apelante: Ricardo Inácio Jesus dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Antônio Carlos Martins

Voto nº 21.963

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Ricardo Inacio Jesus dos Santos da sentença que o condenou por furto qualificado, em concurso de agentes, de fiação e câmara pertencentes à Municipalidade da Praia Grande. A sentença impôs pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, além de multa. O réu busca absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há insuficiência de provas para a condenação do apelante pelo crime de furto qualificado.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência e depoimentos.

4. A apreensão da res furtivae em poder do acusado gera presunção de responsabilidade, não afastada por justificativa plausível.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantendo-se o regime inicial aberto.

6. Tese de julgamento: "1. A apreensão da res furtivae em poder do réu gera presunção de responsabilidade. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível para réu tecnicamente primário."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 33, § 2º, alínea "c".

Jurisprudência citada: JUTACRIM 92/248; JTACrSP. Lex 66/410.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 269/272, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus **Ricardo Inácio Jesus dos Santos** e Renan Marques dos Santos como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, a cumprirem: o primeiro, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

aberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal; enquanto o segundo, 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, somente o réu **Ricardo** apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas (fls. 317/322).

O recurso foi recebido (fl. 297) e regularmente contrariado (fls. 326/328).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 354/362).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que os réus **Ricardo Inácio Jesus dos Santos** e Renan Marques dos Santos, no dia 19 de maio de 2024, por volta de 04 horas, na Avenida Ministro Marcos Freire, no acesso ao Viaduto 20, na cidade e Comarca de Praia Grande/SP, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, fiação e uma câmera do tipo OCR, avaliadas em cerca de R\$3.000,00 (três mil reais), pertencentes a Municipalidade da Praia Grande.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 32/35, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o apelante **Ricardo** permaneceu em silêncio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

(cf. fl. 04)

Em juízo, relatou que estava com a esposa, quando viu um carro colidindo com o poste. Voltou, então, para ver se tinha alguém ferido. Disse que não pegou a câmera. Mencionou, também, que sua esposa mostrou aos policiais que a câmera estava no gramado, no local do acidente. Explicou que estava apenas com um vitrô de alumínio quebrado, que ganhou para reciclagem. Informou, por derradeiro, que não conhecia Renan e os guardas municipais (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 208/209).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do apelante pelo crime a ele irrogado na denúncia.

Com efeito, o guarda municipal Leonardo Carvalho Sanches relatou que estava em patrulhamento, quando foi informado da colisão de um veículo contra um poste que continha câmera de monitoramento. Esclareceu que três pessoas subtraíram a câmera e a fiação do local. Afirmou, ainda, que se deslocou até o local onde os indivíduos foram vistos e localizou os réus. Explicou que Renan, ao avistar a viatura, largou a fiação, enquanto **Ricardo** carregava pedaços da câmera. Segundo disse, os réus confessaram que retiraram os objetos para vender no ferro velho, mas negaram que subtraíram a câmera, alegando que levaram apenas a parte metálica do objeto. Mencionou que a câmera foi localizada no local do acidente e jogada no gramado. Concluiu, asseverando que não conhecia os réus (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 208/209).

Percebe-se, assim, que a prova dos autos evidenciou, de maneira segura, que o apelante de fato foi um dos autores da subtração que lhe é irrogada na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Nem se diga que o depoimento do guarda municipal ouvido em juízo é suspeito ou indigno de credibilidade, eis que ele não teria motivo para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu, ora apelante, que sequer conhecia.

E, como se sabe, a jurisprudência parte do pressuposto de que a apreensão da *res furtivae* em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova. Do que decorre, para a Defesa, a obrigação de **"demonstrar uma convincente versão acusatória de tal circunstância"** (JUTACRIM 92/248).

De igual teor: **"em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório"** (in JTACrSP. Lex 66/410).

Logo, a condenação do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi elevada, na fração de 1/6 (um sexto), pelo mau antecedente do apelante (cf. certidão de fls. 42/43 – Processo nº 0000017-51.2009.8.26.0477); sem alterações nas etapas subsequentes, à falta de modificadoras, resultando na pena final de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias multa, no piso legal.**

Todavia, respeitada a compreensão diversa do Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

sentenciante, considerando que o acusado é tecnicamente primário, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal, a ser indicada pelo Juízo da Execução Criminal, dado o seu forte caráter pedagógico, mais 10 (dez) dias-multa, no piso legal, que se mostram, no meu entender, mais adequadas e suficientes para prevenir e reprimir a conduta perpetrada pelo réu; mantido o regime inicial **aberto**, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, na hipótese de descumprimento da benesse.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de substituir a carcerária por penas alternativas, na forma acima delineada; preservada, quanto ao mais, a decisão recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator